

PARECER FINAL DE ARTIGO JURÍDICO

ACADÊMICOS: EDUARDA DAYANE AMORIM MONTEIRO, JOELSON JOSIEL HELENO DA SILVA e JOSÉ MARTINIANO JUNIOR DA SILVA

TEMA: Aplicabilidade da Lei Maria da Penha às mulheres Trans: Reflexos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - STJ no sistema prisional brasileiro e nos processos penais.

O tema do artigo jurídico apesar de não ser inovador, é bastante controvertido e de suma importância para as ciências jurídicas e em especial para a formação científica dos estudos acerca da estrutura legislativa penal.

Em relação aos aspectos metodológicos (ABNT) e ortográficos, o trabalho de algum modo atende a todos os requisitos.

Os acadêmicos foram assíduos, e se mostraram bastante interessados, bem como empenhados no desenvolvimento e conclusão de sua pesquisa científica.

Por tudo isso, autorizo o seu julgamento perante a Banca Avaliadora, opinando, desde o presente momento, para que a análise de sua aprovação seja feita por parte da referida banca.

Caruaru, 26 de janeiro de 2023.

Marupiraja Ramos
Ribas:1753703

Assinado de forma digital por
Marupiraja Ramos Ribas:1753703
Dados: 2023.01.26 13:25:17 -03'00'

Prof. Msc. **MARUPIRAJA RAMOS RIBAS**

Orientador

CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA

BACHARELADO EM DIREITO

EDUARDA DAYANE AMORIM MONTEIRO

JOELSON JOSIEL HELENO DA SILVA

JOSÉ MARTINIANO JUNIOR DA SILVA

**APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA ÀS MULHERES TRANS:
REFLEXOS DA DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ NO
SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E NOS PROCESSOS PENAIS**

CARUARU

2023

EDUARDA DAYANE AMORIM MONTEIRO

JOELSON JOSIEL HELENO DA SILVA

JOSÉ MARTINIANO JUNIOR DA SILVA

**Aplicabilidade da Lei Maria da Penha às mulheres Trans: Reflexos da
decisão do Superior Tribunal de Justiça - STJ no sistema prisional
brasileiro e nos processos penais**

Trabalho de conclusão de curso submetido
ao curso de Direito, do Centro Universitário
Tabosa de Almeida, como requisito para a
obtenção do título de Bacharel em Direito,
sob a orientação do Prof. Msc. Marupiraja
Ramos Ribas.

CARUARU

2023

BANCA EXAMINADORA

Aprovado em: 06/06/2023

Presidente: Prof. Mcs. MARUPIRAJA RAMOS RIBAS

Primeiro Avaliador: Prof. Adrielmo de Moura Silva

Segundo Avaliador: Prof^a. Marcela Proença Alves Florêncio

RESUMO

O presente artigo versa sobre a Lei Maria da Penha (Lei sob o nº 11.340/2006), bem como o reconhecimento jurídico face às mulheres transexuais dentro dos procedimentos processuais penais e sua invisibilidade perante a violação dos direitos comuns e fundamentais humanos. A pesquisa analisará as normas que tratam do cumprimento de pena das mulheres trans de acordo com a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), Constituição Federal Brasileira de 1998, CDH (Comissão de Direitos Humanos), Decisão do Superior Tribunal de Justiça por meio de recurso especial sob o nº 1977124 e a ADPF nº 527. O direcionamento do presente trabalho discorre do seguinte questionamento: Quais alterações serão trazidas às mulheres trans após a nova Decisão do Superior Tribunal de Justiça por meio de recurso especial sob o nº 1977124 em decorrência dos parâmetros, diretrizes e suas aplicações haja vista a imagem e reconhecimento da mulher trans na sociedade brasileira de acolhimento destas, face aos procedimentos processuais e implicações na sua realidade presente no sistema carcerário brasileiro? A problemática trará como hipótese que, apesar das mencionadas normas, estas apresentam uma baixa eficiência em se tratar da sua aplicação e determinação jurídica e social, principalmente em se tratando da proteção dos seus direitos fundamentais. A monografia é estruturada em três capítulos, entre os quais o primeiro analisa as diretrizes gerais da Legislação base do presente artigo, a Lei Maria da Penha; o segundo capítulo averiguar a aplicabilidade da Lei Maria da Penha subdividido em dois tópicos versando um deles sobre a designação e humanização das diversas orientações sexuais, entre elas a mulher trans, já o segundo subtópico sobre a real aplicação da Lei nº 11.340/2006, e por sua vez, o capítulo terceiro aborda em três subtópicos as seguintes temáticas: citação e entendimento da decisão do STJ, as possíveis mudanças nos procedimentos processuais e a identificação e realidade das mulheres trans dentro do cárcere. Com tudo, a conclusão obtida é de que, apesar das normas e diretrizes citadas, ainda é necessária criação de novas protetivas específicas, principalmente de cunho protetivo, ao público LGBTQIA+ que possam assegurar seus direitos dentro e fora do cárcere, assim como, haja possibilidade de aplicação de sanções àqueles que venham infringir tais determinações.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha; Mulheres Trans; O sistema prisional; Direitos Humanos, Superior Tribunal de Justiça.

ABSTRACT

The present article treats about Maria da Penha Law (Law nº 11.340/2006), as well as the juridical recognition front to transgender women in the penal procedures and their invisibility towards the violation of common and fundamental human rights. The research going to analyze the norms that treat with the fulfillment of sentences for trans women in accordance with the Penal Execution Law (Law nº 7.210/1984), Brazilian Federal Constitution of 1988, HRC (United Nations Human Rights Council), Decision of the Superior Court of Justice through special appeal under nº 1977124 and ADPF nº 527. The direction of the present study is based on the next question: Which changes will be brought to trans women after the new decision of the Superior Court of Justice through a special appeal under nº 1977124 as a result of the parameters, guidelines and their applications in view of the image and recognition of the trans woman in the Brazilian society that welcomes them, in the front that procedures and implications in their present reality in the Brazilian prison system? The problematic will carry a hipotesys that, despite the aforementioned rules, have low efficiency when it treats to their application and juridical and social determination, specially when it treats to the protection of their fundamental rights. The monography is structured in three chapters, among which the first analyzes the general guidelines of the Base Legislation of the present article, Maria da Penha Law; The second chapter, analyze the applicability of the Maria da Penha Law subdivided at two topics, one of them treats about the designation and humanization of different sexual orientations, between hers the trans woman, then, the second topic about a real application of Law nº 11.340/2006, and at the final, the third chapter treat in three topics the next subjects: citation and comprehension of the decision of Superior Court of Justice, the possible changes in the procedures and the identification and reality of trans women inside of prison. With everything, the conclusion obtained is, as well as the norms and guidelines cited, it's still necessary to create new specific protections, mostly of a protective nature, to the LGBTQIA+ public that can ensure their rights inside and outside prison, as well as, to exist possibility of applying sanctions to who violate such determinations.

Keywords: Maria da Penha Law; Trans Women; The prison system; Human Rights; Superior Court of Justice

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	06
1 DIRETRIZES GERAIS DA LEI MARIA DA PENHA.....	07
2 APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA ÀS MULHERES TRANSEXUAIS	13
2.1 História, designação e humanização às diversas orientações sexuais referente ao T do LGBTQIA+	13
2.2 Aplicabilidade da Lei nº 11.340/2006.....	14
3 REFLEXOS DA DECISÃO DO STJ NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E NOS PROCESSOS PENAIS EM RELAÇÃO ÀS MULHERES TRANS	17
3.1 Decisão do Superior Tribunal de Justiça.....	17
3.2 Mudanças nos procedimentos processuais penais em face à decisão do STJ.....	20
3.3 Análise da realidade das mulheres trans no sistema prisional brasileiro.....	21
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	26
REFERÊNCIAS.....	28

INTRODUÇÃO

O presente artigo jurídico pretende debater os reflexos trazidos pela decisão do Superior Tribunal de Justiça – STJ no andamento dos processos penais, e, notadamente, no tratamento a ser ofertado pelo sistema prisional brasileiro às mulheres trans, isso tendo como referencial normativo as diretrizes gerais e a aplicabilidade da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) às mulheres transexuais, numa perspectiva de observação constitucional que deve ser fielmente outorgada na proteção e preservação da dignidade da pessoa humana, contemplando também aquela pessoa que decidiu seguir sua orientação sexual.

A norma caracterizada como Lei Maria da Penha, sob o nº 11.340/2006, possui uma visão histórica deveras importante, tratando de um fato não tão distante do presente momento. Esta, determinada, em meio à luta pela classe feminina em movimentos sociais de cunho feminista. Ocorre que somente após um pequeno lapso temporal foi possível observar, de forma presente nos meios sociais, o vínculo das lutas pelas mulheres em prol dos Direitos Fundamentais em várias esferas, principalmente ao meio judicial. Olhando sob a ótica do tema mencionado, é notável que, apesar dos empecilhos concernentes à aplicabilidade da Lei Maria da Penha, em especial a subsunção da norma às pessoas transgêneras e sua aplicação concreta, visto que, o Superior Tribunal Justiça na sua decisão ao dia 05.04.2022 ao Recurso Especial nº 1977124 – SP (2021/0391811-0), emprestou efeito vinculante, a qual obteve unanimidade de votos da sexta turma daquela corte de justiça, sendo que todos os Ministros votantes, entenderam que seria imprescindível assegurar à proteção integral às pessoas transgêneras.

Portanto, é possível observar uma polêmica causada pela citada decisão, ainda mais, quando a classe transexuais busca por meio da sua voz, fazer denúncias ao poder judiciário para conquistar uma forma igualitária tanto para proteção ao seu corpo, identidade e sobretudo seus direitos, isso diante do meio social em que vive e observando o incompreensível preconceito, infelizmente recebido diuturnamente pelas pessoas transexuais, havendo que se verificar os efeitos causados nos processos penais, devido à vestimenta

protetiva agora outorgada às mulheres trans e emprestada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça.

A caracterização de gênero e sexo engloba determinados fins, razão pela qual podemos observar que às instituições prisionais terão uma nova missão ao executar a pena privativa de liberdade às mulheres transgêneras diante dos efeitos ou reflexos advindos da posição adotada pela sexta turma do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, antes do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, concernente à distinção entre as transexuais, já havia sido pautado no Congresso Nacional ao Projeto Lei do Senado sob o nº 191/2017, alterando a Lei Maria da Penha para estabelecer que, independente da identidade de gênero a garantia de direito à mulher. Ora, insta averbar que a base de resolução desenvolvida pela problemática, presente no presente artigo, é a Constituição Federal, está exaltando os seguintes princípios: Dignidade da Pessoa Humana, Igualdade Social e Moral, além de, por analogia, interpretar-se a dignidade e proteção sexual.

Para tanto, o presente texto científico demonstra a visão geral da Lei Maria da Penha, concernente com sua aplicabilidade às mulheres transgêneras, ademais, prossequindo da discussão quanto aos reflexos trazidos pela decisão do Superior Tribunal de Justiça para os processos penais e, conseqüentemente, ao sistema prisional brasileiro, em relação às mulheres trans, sendo de cunho metodologicamente científico de revisão bibliográfica, focada na interpretação das normas constitucionais e comuns, bem como na observação da abordagem de uma construção jurisprudencial em desenvolvimento sobre a referida temática.

1 DIRETRIZES GERAIS DA LEI MARIA DA PENHA

Em termos gerais, desde a recepção no ordenamento jurídico, a referida e posteriormente bastante citada, Lei Maria da Penha sob o nº 11.340/2006 apresenta diretrizes resistentes voltadas exclusivamente à pessoa do gênero e sexo feminino, característica esta, fundamental para encaminhamento e determinação da competência dos órgãos judicantes, tidos como responsáveis pelo acolhimento, processamento e julgamento de todos os conflitos

envolvendo as diversas espécies de violência, infelizmente, praticada rotineiramente em nosso país, tudo em face da mulher e envolvendo o âmbito de sua convivência doméstica, familiar, afetiva e social.

A violência contra a mulher é constituída por atribuições de culpabilidade do chamado sistema patriarcal, o qual tem origem na dominação masculina, bem perceptível quando acompanhado esse contexto histórico, existente e persistente desde os primórdios, e, ainda hoje, fortemente presente na sociedade com sutis orientações do patriarcado, portanto, seguindo este mesmo segmento, Andrea Nye, filósofa, escritora feminista e Membro ativo do Departamento de Estudos da Mulher, postulou:

O modo de Beauvoir ver as mulheres sempre como escravas e os homens sempre como senhores foi herdado por várias gerações de feministas inglesas e norte-americanas. Foi criado um nome para denotar a dominação universal das mulheres pelos homens—patriarcado. A amplidão dos temas tratados em *O segundo sexo* preparou o caminho para alegações feministas radicais de que: o patriarcado é a constante universal em todos os sistemas políticos e econômicos; que o sexismo data dos inícios da história; que a sociedade é um repertório de manobras nas quais os sujeitos masculinos firmam o poder sobre objetos femininos. Violações, pornografia, prostituição, casamento, heterossexualidade — tudo isso são imposições do poder masculino sobre as mulheres. A aquiescência das mulheres é uma indisposição de má fé de enfrentar sua própria falta de poder (NYE, 1995, p. 119).

A postura cultural, trazida por Nye, expõe a desigualdade de tratamento econômico, político, social, religioso, profissional e familiar de tratar os gêneros femininos e masculinos de formas distintas contra face à igualdade. Historicamente, a autora induz que tais costumes se sedimentam ao longo do tempo na sociedade de forma geral, e carece de ser ultrapassada com a educação e ensinamentos mais atuais com olhos atentos às mudanças reais. Andrea Nye (1995) destacou ainda de forma graciosamente, mas precisa, o modo de que a mulher fora vista pela sociedade ao longo da história: coisa, posse do sexo “masculino”, mostrando que o sistema patriarcal ainda foi uma constante universal em todos os sistemas políticos, econômicos e, atualmente, jurídicos, ou seja, se ainda há tal constância na hierarquização e na dita superioridade masculina revelada claramente nos últimos dois séculos, portanto, divergência entre os direitos garantidos às pessoas em razão do seu

gênero, diferença essa especificada não somente em direitos igualitários, mas também em tratamentos da sociedade com os indivíduos, gerando violência de diversas formas e intensidades, sendo este um debate contínuo e interminável, que sempre esteve em torno da própria violência praticada covardemente contra a mulher.

Nesse sentido, em uma breve análise histórica, a insurgência da Lei nº 11.340/2006, decorreu da comovente história de uma mulher farmacêutica, cujo nome é Maria da Penha Maia Fernandes, atualmente com 77 anos de idade, que a partir das suas lutas serviu de inspiração para uma lei bastante importante chamada de Lei Maria da Penha, sob o nº 11.340/2006, uma dentre tantas mulheres, que foram vítimas de violência doméstica ou familiar no nosso Brasil, conseguiu por meio de tantos gritos de socorro impor seus direitos e proteger-se das violências domésticas.

A história de Maria da Penha dá-se por frequentes agressões do seu, até então companheiro, um professor universitário e economista Marco Antônio Heredias Viveiros, de origem colombiana que mais tarde se naturalizou como brasileiro. Maria da Penha e Marcos Antônio se conheceram em 1974 e casaram-se em 1976, estes conviveram juntos durante longos 23 anos de matrimônio, sendo que as agressões consistiam em violência física, psicológica, moral, verbal e patrimonial. Ademais, o referido agressor tentou por várias vezes matá-la, tendo em vista que tais condutas ocorreram após o nascimento das filhas do casal. Em reconhecimento à determinada história o projeto de arquivo global "*Alter Mujeres y LGTBI+ #vidasenlucha*" em matéria publicada em novembro de 2020, expôs o seguinte quanto à fatídica história de Maria da Penha:

La noche del 29 de mayo de 1983, un fuerte estruendo se escuchó en la habitación de la farmacéutica brasileña María da Penha Fernandes. Ella despertó sobresaltada, su esposo le había disparado en la espalda. Como resultado de la agresión María da Penha quedó parapléjica. Demasiado asustada como para realizar los pasos necesarios en la obtención del divorcio o, al menos, una separación legal, regresó a su casa dos semanas después, donde sufrió un segundo intento de asesinato por parte de su marido. Esta vez trató de electrocutarla. Después de esto, Maria buscó asistencia jurídica (CLADEM, 2021).

O texto citado demonstra claramente a violenta forma em que Maria da Penha sofreu do seu agressor, essa peça adiante traz visibilidade a um papel primordial na história da criação da qual se conhece, hoje, pela Lei nº 11.340/2006, pois, o caso comentado é um exemplo da cultura machista, onde na relação conjugal o homem sempre se sentiu privilegiado. Diante de tal contexto, apesar da visibilidade do fato, a justiça brasileira demorou cerca de 19 anos para apurar os fatos e condenar o economista Marco Antônio, como expressa a matéria publicada e já citada acima, acrescentando-se no diálogo:

Pero, a pesar de la vasta evidencia en contra de su marido, la justicia brasileña se demoró 19 años en detenerlo y encarcelarlo. En 1998, dado el patrón de impunidad provocado por la falta de respuesta del sistema judicial de Brasil, el caso se presentó ante la Comisión Interamericana de Derechos Humanos (CIDH) por CEJIL y el Comité Latino Americano para la Defensa de los Derechos de la Mujer (CLADEM, 2021).

A gritante história de Maria da Penha deu dimensão para que a Central pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), bem como o Comitê Latino Americano e do Caribe para a defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), ajudassem aquela ofendida e o seu caso concreto chegasse para ser apreciado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), isso em 1998, quando já se fazia dez anos de vigência da atual carta magna, a qual recomendou a existência de um escopo protetivo em torno da mulher brasileira quando vítima de qualquer violência, e nada foi feito até que se ouvisse a voz, ou melhor, o grito, a súplica de Maria da Penha.

Logo, em 07 de agosto de 2006, a Lei Maria da Penha foi sancionada no Brasil, com objetivo de coibir e prevenir a violência de gênero contra a mulher nos âmbitos domésticos, familiar ou de afeto, podendo-se compreender os parâmetros em que é utilizado para proteção da mesma, visando resguardar não apenas a mulher, mas também casais homoafetivos; onde a lei também pode agregar através das prerrogativas causais proteção no campo do trabalho, manipulação, coação, suborno e violência psicológica, e tantas outras vertentes que traga como ato o desrespeito e violência à mulher.

Portanto, a norma trazida à discussão e a sua possível aplicabilidade no presente artigo, é uma das principais políticas públicas de enfrentamento à

violência de gênero implementada no Brasil, isso pelo fato das suas diretrizes para ações estatais voltadas ao combate da violência doméstica e familiar. Esta, trazida e personalizada ao longo dos anos de tamanha importância, que a Ministra da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, senhora Iriny Nicolau Corres Lopes, atualmente (2022) Deputada Estadual na Assembleia Legislativa no Estado do Espírito Santo, traz no projeto Rede de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres:

Até 2003, as Casas-Abrigo e as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) constituíram as principais respostas dos governos (Federal, estaduais e municipais) à questão da violência contra as mulheres. Com a criação da Secretaria de Políticas para as Mulheres/Presidência da República, as políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres foram ampliadas e passaram a incluir ações de prevenção, de garantia de direitos e inclusive de responsabilização dos agressores (combate) com o advento da Lei Maria da Penha. No eixo da assistência, a rede de atendimento às mulheres em situação de violência foi redimensionada, passando a compreender outros serviços que não somente os abrigos e as DEAMs, tais como: centros de referência da mulher, defensorias da mulher, promotorias da mulher ou núcleos de gênero nos Ministérios Públicos, juizados especializados de violência doméstica e familiar contra a mulher, Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180), entre outros.

Outrossim, abrangendo uma rede de políticas e ações intersetoriais que faz referência ao conjunto de ações e serviços que visam a ampliação, melhoria e humanização ao atendimento adequado, dentre elas estão: a Delegacia Especializada em crimes contra a Mulher, os Centros de Referência de Atendimento à Mulher, as Secretarias de Políticas Para Mulheres e os Juizados da Violência Doméstica ou Familiar contra a Mulher.

Com base nestas diretrizes gerais previstas neste escopo protetivo nascido em 2006, e existente em torno da imagem e orientação sexual e social feminina e reconhecida como mulher, observa-se que o mesmo não busca apenas apresentar tais problemáticas, mas também efetivamente assegurar um amparo efetivo para esta onde possa gozar de segurança, dignidade e integridade física, moral, psicológica e patrimonial completamente preservadas.

Decerto, as previsões existentes na Lei Maria da Penha, buscam diante da sociedade apresentar medidas protetivas com a finalidade de resguardar que toda mulher, independente de classe, raça, cor, ordem social, econômica e

orientação sexual, possui um direito resguardo não apenas pela própria Lei Maria da Penha, mas notadamente, pela própria Constituição Federal vigente, onde reside todo os direitos e garantias à preservação do bem estar da pessoa humana, vinculando-se ao tema, o direito estendido a todas aquelas em que se consideram sem distinção, inclusive as mulheres trans.

A Lei Maria da Penha dirigiu em sua redação a inclusão de definições das formas de violência doméstica praticadas contra mulheres, sendo ressaltado a definição de violência contra a mulher, para o Conselho Nacional Econômico das

Nações Unidas, como “qualquer ato que envolva violência baseado na diferença de gênero que venha a resultar em sofrimento e danos físicos, sexuais e psicológicos da mulher tendo a coerção e privação de liberdade, seja na vida pública ou privada”.

Focalizando na Violência Contra a Mulher e o texto da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) o próprio preâmbulo descreve:

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. (BRASIL, 2006)

Em suma, o presente texto, preâmbulo retirado da Lei utilizada neste presente artigo, tem voz de conquista visto o olhar jurídico e social. Em tal determinação, ampliando o poder da mulher e pondo em fé sua vez e voz no mundo, em prol da sua necessária proteção incorporando os paradigmas de enfrentamento da violência contra a mulher e a desigualdade de gênero.

Insta frisar quanto à Lei de Maria da Penha e sua progressão advindas do embasamento redigidos nas diretrizes gerais. Ocorre que, no dia 05 de abril de 2022, o Ministro do Supremo Tribunal de Justiça, relator Rogerio Schietti Cruz, em Recurso Especial sob o nº 1977124 - SP (2021/039811-0) teve por sustentar o seguinte e importante entendimento:

Gênero é questão cultural, social, e significa interações entre homens e mulheres. Uma análise de gênero pode se limitar a descrever essas dinâmicas. O feminismo vai além, ao mostrar

que essas relações são de poder e que produzem injustiça no contexto do patriarcado. Por outro lado, sexo refere-se às características biológicas dos aparelhos reprodutores feminino e masculino, bem como ao seu funcionamento, de modo que o conceito de sexo, como visto, não define a identidade de gênero. Em uma perspectiva não meramente biológica, portanto, mulher trans mulher é.

Portando, com o posicionamento do referido relator Rogerio Schietti, resta precisa a proteção da pessoa trans onde em breve análise histórica e social, concretiza-se um avanço considerável em âmbito jurídico e, principalmente, ligado ao viés da luta em violência contra a mulher, assim como a trans possuindo identidade de gênero feminina. Assim, em se tratar da recente decisão em recurso especial do STJ, a mulher trans deve ser encontrada nos meios jurídicos procedimentais e sociais, aplicando-a aos casos reais para que sejam garantidos a mesma proteção e sucesso no sistema ordenamental, visando à Lei nº 11.340/2006, como fator imprescindível à garantia da proteção de pessoas em geral, pretendendo assim garantir um direito estabelecido na própria Constituição Federal vigente, como é o direito à vida.

2 APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA ÀS MULHERES TRANS

2.1 HISTÓRIA, DESIGNAÇÃO E HUMANIZAÇÃO ÀS DIVERSAS ORIENTAÇÕES SEXUAIS REFERENTE AO T DO LGBTQIA+

Historicamente a classe, atualmente determinada como LGBTQIA +, têm sido marginalizadas e levando muitas vezes a âmbitos preconceituosos e de censura social, sexual e humana. Outrossim, por volta de 1960 surgem os primeiros movimentos acarretando destaque internacional, destes “*Stonewall*”; rebelião causada por conjunto de episódios de violentos conflitos entre gays, lésbicas, bissexuais e transgêneros e a polícia de Nova Iorque, teve um lapso temporal de vários dias, tal rebelião foi um marco onde as pessoas LGBT resistiram aos maus tratos da polícia contra à comunidade.

Ainda assim, atualmente são raros os movimentos com holofotes aos direitos de inclusão social dessa comunidade. Apesar das paradas de diversidade, mais conhecidas como “*Parada Gay*” são levadas mais como uma

festa ou brincadeira, não sendo enxergada como ato de militância como é de tamanha finalidade.

Cabe, neste âmbito do artigo científico determinar as mudanças reais destes citados eventos espelhando o grupo LGBT, excepcionalmente o ao T. A maneira como a determinada classe transexual são retratados é um fator importante, haja vista que na sociedade quando bem aceitos e acolhidos e nela se estabelecem têm chances maiores e concretas de tornarem-se cidadãos participativos, completos e que podem efetivamente contribuir para um conjunto humanitário mais inclusivo e conciso.

Há, na alteridade da pessoa cisgênero - indivíduo que se identifica com o sexo biológico que nasceu - a idealidade que *travesti* e *mulher trans* são procedimentos que decorrem entre si, esta sendo a que mantém sua genitália, e aquela que realiza a cirurgia de redesignação de gênero. Ocorre, na oração em testilha, que as travestis passam a ser “não-pessoas” até que realizem cirurgias, procedimentos cirúrgicos e estéticos, por vezes inacessíveis, para que alcancem sua *identidade*. A expressão *travesti* é um termo político, este sendo utilizado de forma marginalizada e discriminatória.

Decerto, é excepcional adequar aos reais termos e significados para que não restem dúvidas; transgênero ou transexual são pessoas que não se identificam com o gênero sexual que lhe foi associado ao nascimento, podendo ou não, tomar a decisão de se adequar ao gênero a qual se reconheça. A identificação do indivíduo não precisa de validade, muito menos está atrelada a procedimentos estéticos ou terapia de transição hormonal.

2.2 APLICABILIDADE DA LEI Nº 11.340/06

A princípio da discussão sobre devida aplicação de norma jurídica para proteção de direitos, decorre o questionamento do princípio da dignidade da pessoa humana. Como meio interpretativo, Flávia Piovesan (2000, p. 54) discorre:

É no valor da dignidade da pessoa humana que a ordem jurídica encontra seu próprio sentido, sendo seu ponto de partida e seu ponto de chegada, na tarefa de interpretação normativa. Consagra-se, assim, dignidade da pessoa humana como verdadeiro superprincípio a orientar o Direito Internacional e o Interno.

Advindo de tal posicionamento doutrinário, Flávia Piovesan de forma precisa, indica que a Dignidade da Pessoa Humana é um princípio matriz imprimido pela Constituição Federal, sendo revelados os direitos e garantias constitucionais, devendo incorporar os valores éticos e elevando suporte axiológico ao sistema jurídico brasileiro.

Neste cenário de necessário respeito à dignidade humana, a ideologia poderá ser entendida ao transcender ao reconhecimento à identidade de gênero e sua alteridade, compreendendo-se de maneira subjetiva, ainda que a sexualidade e estudos de gênero humano são constituídas por diversas conjunturas biológicas, psicológicas, sociais, culturais e, principalmente, o reconhecimento e aceitação pessoal, expandindo a diversidade aos longos dos episódios tempestivos. Portanto, na luta por uma existência sem violência e plena obtenção de direitos, a população LGBTQIA+ vem trazendo pautas relacionadas ao envolvimento da orientação sexual humana, para que haja percepção de discussão para inclusão e combate à discriminação.

No que se trata da efetiva aplicação da Lei Maria da Penha em face às mulheres transexuais e travestis de mulheres trans, ainda é uma premissa muito controversa em nossa realidade jurídica, pois, se for levado em consideração o despreparo dos muitos profissionais que integram os poderes Judiciário e Legislativo, são contundentes e complicados o modo de apresentação de uma perspectiva em relação aos ideologias de gênero e orientação sexual, pois como é visto as ideias relacionadas à transfobia está arraigada na sociedade, onde a discriminação e prejulgamento é um fato frequente vinculando essa classe com ideias negativas, e, então, gera esta instabilidade jurídica muito grande para essa classe de pessoas. Logo, é importante reconhecer que diante da vulnerabilidade e insegurança jurídica atribuída às mulheres trans, ficou consolidada a decisão do STJ na qual previu esta distinção e garantiu o direito e proteção onde podemos ainda vincular com esses direitos referentes à Lei Maria da Penha.

Pode-se destacar o princípio da isonomia do direito na qual busca enquadrar a realidade da igualdade e estabelecer um equilíbrio no tratamento, visto que, com a decisão do STJ, há de vincular esta proteção isonômica, pois é uma forma de cumprimento da norma onde todos possuem um direito

atrelado a este princípio, uma vez que a pessoa trans já sofre com esta discriminação.

Segundo a decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) que aplicou a Lei 11.340/2006 aos transexuais (TJMG, 2010);

(Diante do exposto, CONHEÇO DO RECURSO COMO APELAÇÃO E, NO MÉRITO, DOU-LHE PROVIMENTO, para declarar a aplicabilidade da Lei Maria da Penha às relações homoafetivas entre mulheres e, em consequência, determino ao MM. Juiz primevo que analise a necessidade ou não da aplicação das medidas requeridas em favor de P.M.S.S.)

Tendo em vista que o próprio recurso configura a desnecessidade do casal, seja composto por um homem e uma mulher para caracterizar a violência, cabe ressaltar que nas demais relações, ainda que sejam fomentadas por união estável, não deixa de caracterizar esta aplicabilidade de lei, pois é nítido que este regime de relação é resguardado na própria lei, e é garantidor de direitos protetivos, referente à configuração do ato. Suponhamos um casal de duas mulheres, para que seja caracterizado o direito é necessário que, exista um sujeito passivo, assim o prevê em lei, e ainda, é imprescindível uma qualidade da sujeita passiva de ser mulher, pode-se que nessas relações são mais comuns homossexuais, transexuais e lésbicas em geral, mas lembrando que deve ser caracterizada como sexo feminino da relação.

Segundo o entendimento de Rogério Greco, o doutrinador retrata a realidade na qual prescinde a problematização da realidade jurídica no aspecto dos direitos inerentes à pessoa trans onde é notável a perspectiva de uma possibilidade para erradicar essa distinção de ideologia de gênero.

Se existe alguma dúvida sobre a possibilidade de o legislador transformar um homem em uma mulher, isso não acontece quando estamos diante de uma decisão transitada em julgado. Se o Poder Judiciário, depois de cumprido o devido processo legal, determinar a modificação da condição sexual de alguém, tal fato deverá repercutir em todos os âmbitos de sua vida, inclusive o penal (GRECO, 2006, p. 530).

Diante desta realidade, as mulheres transexuais se encontram em um estado de insegurança quanto ao meio social, caso levemos em conta a displicência referente às garantias fundamentais vinculada ao princípio da dignidade da pessoa humana, pois é notável que prescinde o descaso no meio

social. As lutas ainda são alarmantes, pois podemos retratar que são ocasionadas na grande maioria dos casos pelo preconceito e a falta de inserção da mulher transexual como sendo uma mulher de fato para com a sociedade. Portanto, cabe ressaltar que o ordenamento jurídico, a Lei Maria da Penha entona a possibilidade de uma seguridade e direito a buscar pelos seus direitos e serem menos desprezíveis.

Ao subsumir a realidade com a do tema da aplicabilidade da lei em pessoas trans, é possível analisar que, houve uma certa morosidade do nosso ordenamento jurídico, visto que transcende a ideologia a partir da LGBTQ+ que é composta também por transexuais na qual trazem, em suas histórias, grandes questões relacionadas à efetivação de seus direitos. Assim, podemos caracterizar a quebra referente aos princípios da garantia humana e também aos órgãos fiscalizadores, pois falta um certo amparo tanto em políticas públicas quanto ao apoio da mídia, pois é uma ferramenta voltada para o direito dessa população selecionada, sendo um grande reflexo para finalidade de políticas públicas de como o governo trata os direitos e o meio social.

3 REFLEXOS DA DECISÃO DO STJ NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E NOS PROCESSOS PENAIIS EM RELAÇÃO ÀS MULHERES TRANS

3.1 DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Sexta turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu, no dia 05/04/2022, que a Lei Maria da Penha seria aplicável para as mulheres transgêneras, em decisão por unanimidade, os Ministros daquela turma, foram favoráveis a um recurso apresentado pelo representante do Ministério Público de São Paulo contra uma decisão que negou as medidas protetivas previstas na Lei nº 11.340/2006 para uma mulher transgênero que foi agredida pelo seu próprio pai. Na citada decisão do STJ, foi dado ênfase ao artigo 5º da Lei Maria da Penha e sua ampla possibilidade de aplicação às mulheres trans, senão vejamos:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial (BRASIL, 2006).

Para o relator Rogério Schiett Cruz, Ministro integrante da Sexta Turma do STJ, existe a previsão de que enquanto houver essa distinção de ideologia de gênero sempre haverá lide, e neste sentido, disse o referido Ministro, ressaltando entendimentos doutrinários, segundo os quais o elemento diferenciador da abrangência da lei é o gênero feminino, observando que nem sempre o sexo biológico e a identidade subjetiva coincidem por existirem alteridades e dualidades referentes a própria imagem.

Cabe ressaltar que, a pessoa transgênera, tanto para o meio social quanto para o meio prisional, tem sua identidade subjugada. Assim, para o enfoque da nossa temática, pautamos a discussão judicial em torno do mandado de segurança expedido em favor da pessoa trans reconhecida como mulher; gênero feminino, decisão do Superior Tribunal de Justiça em sua sexta casa onde afirmou o relator Rogerio Schietti Cruz:

Este julgamento versa sobre a vulnerabilidade de uma categoria de seres humanos, que não pode ser resumida à objetividade de uma ciência exata. As existências e as relações humanas são complexas, e o direito não se deve alicerçar em discursos rasos, simplistas e reducionistas, especialmente nestes tempos de naturalização de falas e ódio e contra minorias”, afirmou o Relator, Ministro Rogerio Schietti Cruz (BRASIL, 6 de abr. de 2022).

No caso em testilha, pode ser compreendida pelos fatos reais em que um pai agredia sua própria filha, uma mulher trans, em que este não aceitava a identidade de gênero daquela, notícia esta retirada do site Migalhas, sob o título: “STJ: Lei Maria da Penha pode ser aplicada para mulheres transexuais”. Tendo isto, o relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, entendeu que as medidas referentes à Lei Maria da Penha são cabíveis para mulheres transgêneras, utilizando como uma ferramenta desenvolvida no nosso direito brasileiro como analogia e, concedeu todas as medidas protetivas para a vítima, assim como restou expresso na ementa judicial:

A aplicação da Lei Maria da Penha não reclama considerações sobre a motivação da conduta do agressor, mas tão somente que a vítima seja mulher e que a violência seja cometida em ambiente doméstico, familiar ou em relação de intimidade ou afeto entre o agressor e agredida. RECURSO ESPECIAL Nº 1977124 - SP (2021/0391811-0) – (MIGALHAS, 2022).

Neste contexto, observa-se que o foco das problemáticas quanto à vulnerabilidade da mulher, e, em especial àquela que por meio da sua orientação sexual não se sente devidamente respeitada, será principalmente o tratamento a ser recebido no sistema carcerário brasileiro. Ao pautar sobre os votos do STJ, é preciso uma análise social, pois, sabe-se ainda, dos enormes preconceitos existentes quanto a tal tema, sendo esta uma situação extremamente polêmica.

Fazendo uma análise da Jurisdição Constitucional, no enfrentamento desta temática, faz-se necessário enfrentar a legislação pura em seus artigos que versam sobre: “Dos Direitos e Garantias Fundamentais - Título II e Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso - Capítulo VII” abaixo descritos (BRASIL, 2021).

Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)
Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Subsequente a norma constitucional brasileira, é importante tomar como base o precedente já existente no Supremo Tribunal Federal, quando o Ministro José Barroso, autorizou os presos de gênero travestis e transexuais, escolherem ou optarem se desejavam cumprir as suas penas em estabelecimento prisional masculino ou feminino, e, ainda em áreas de segurança reservadas como garantia de proteção à integridade desses presos, tratando desse modo, de questões de dignidade da pessoa humana, sendo uma decisão asseguradora das próprias questões de direitos humanos e em resposta, e em atenção à solicitação que fora formulada pelo próprio meio LGBT em reuniões pautadas naquela suprema corte, tudo isso teria ocorrido em março de 2021 e antes da decisão já citada do STJ (BRASIL, 2022).

Um pouco antes destas decisões judiciais, em 2019, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ do Senado, aprovou o Projeto Lei de nº 191/2017, que ampliou o alcance do artigo 2º da Lei nº 11.340/2006, sendo que

durante a análise do referido projeto de lei, a Relatora, Senadora Rose de Freitas, expôs sua aprovação de forma branda, afirmando:

Somos pela conveniência e oportunidade de se estender aos transgêneros a proteção da Lei Maria da Penha. De fato, já se localiza mesmo na jurisprudência decisões nesse exato sentido. Temos que efetivamente é chegado o momento de enfrentar o tema pela via do processo legislativo, equiparando-se em direitos todos os transgêneros (Agência Senado).

Retroagindo à análise e considerando especificamente o ano de 2017, segundo o referencial teórico apresentado, toda a sequência normativa e judicial existente, visou exatamente a extensão da proteção da pessoa transgênera como garantidora de um direito de liberdade e expressão, incluindo-se a dignidade da pessoa humana, assim como se encontra positivado na Constituição Federal de 1988, não poderá haver distinção entre a pessoa humana. Logo, analisando sob esta ótica a nossa carta magna, percebemos tal situação como sendo uma questão decisiva e norteadora para as diretrizes em que o nosso país deverá seguir ou se orientar.

Vale ressaltar que, os direitos são iguais sem distinção nenhuma, tanto que em outro interessante pronunciamento jurisdicional, em específico aquele oriundo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que entendeu que as distribuições de absorventes em caso de pessoas em extrema pobreza fossem concedidas ao que chamamos de pessoa transexual masculina, onde uma mulher se caracteriza de gênero masculino, compreendendo que a mulher trans então deverá ser entendida como possuidora do mesmo direito de uma mulher não trans, isso em relação às suas necessidades pessoais (BRASIL, 2021).

Todos os exemplos jurisdicionados ditam a imperiosa necessidade de se assegurar direitos iguais para todas as mulheres, inclusive, as consideradas mulheres trans.

3.2 MUDANÇAS NOS PROCEDIMENTOS PROCESSUAIS PENAIS EM FACE À DECISÃO DO STJ

Segundo a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), é possível destacar em seus dois artigos 89 e 90, a configuração de uma divisão no

sistema carcerário, que seria uma verdadeira repartição dos gêneros nas penitenciárias brasileiras, onde podemos perceber a “penitenciária das mulheres” e “penitenciária dos homens”, portanto, segundo os referidos artigos da citada lei, esta forma de divisão é ligada realmente à questão do gênero. Vale ressaltar que, cabe instituir esta premissa vinculando-se a própria decisão acima citada da sexta turma do STJ, o que se extrai com fidelidade do contido no artigo 89, senão vejamos:

Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa. [...] Art. 90. A penitenciária de homens será construída, em local afastado do centro urbano, à distância que não restrinja a visitação (BRASIL, 2021).

É imperioso observar que esta divergência tem por escopo, assim vista em resolução no próprio princípio constitucional, como o princípio da igualdade, o mesmo princípio demonstra que, as pessoas colocadas em ocasiões diferentes sejam tratadas de forma desigual; portanto faz-se necessário estabelecer um tratamento isonômico às partes. Por conseguinte, é perfeitamente compreendido que na realidade essa igualdade não ocorra como deveria apresentar segundo o próprio direito, pois no que as pessoas que são consideradas transexuais, sendo as mesmas de gênero biológico feminino, o Estado não as dirige para uma penitenciária masculina.

Contudo, conclui-se que, as mulheres transexuais têm seus direitos quebrados psicologicamente e fisicamente dentro do próprio meio penitenciário brasileiro, configurando os tipos de quebras de direitos de todos os meios, sejam estes sexualmente, agressivamente e até mesmo moralmente, entretanto, é necessária uma fomentação por meio legislativo para regulamentar o sistema prisional para a devida classe dos transexuais. Trata-se de uma adequação necessária, ou seja, deve ser esta rapidamente adotada pelo Estado, sob pena de se perpetuar uma violência sem precedentes para os transexuais.

3.3 ANÁLISE DA REALIDADE DAS MULHERES TRANS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Os presídios brasileiros são palcos de violações aos direitos humanos dos apenados, existindo algumas problemáticas como: superlotação, infraestrutura precária e, por vezes, antiga, despreparo de profissionais internos e perda de controle da situação carcerária por parte da Administração Pública.

Em seu interior, o cárcere constitui de pessoas que são abominadas pela sociedade e, por vezes, enxergadas da mesma forma pelo sistema Jurídico e Administração Pública, sendo negligenciadas por estes e abstendo-se de dispor tratamento digno. Nesse sentido, Eugênio Raul Zaffaroni (1991) resume o sistema e ambiente carcerário precisamente designando-o em “máquina deteriorante”, ou seja, o poder de punir do distribuído ao estado não pode ocorrer de maneira tal qual viole os direitos fundamentais e dignidade àqueles entregues à sua guarda.

Outrossim, para além das péssimas condições de vida que a população carcerária enfrenta, as detentas transexuais chegam a enfrentar mais ainda apenas por ser quem são e conviver com o preconceito de forma geral. Ocorre que, de forma sistemática, os direitos à dignidade e personalidade são violados e em alto nível, levando a extrema desumanização, expressão à deterioração da pessoa humana.

De tal forma, as pessoas transexuais correspondem, como já trabalhado no presente artigo, um gênero diferente daquele costumeiramente atrelado ao sexo biológico no momento da sua concepção. Nesse sentido, segundo Mesquita “ a noção de gênero está para a cultura assim como o sexo está para a natureza” (MESQUITA, 2005). Nesse sentido, compreende-se que a concepção de gênero é de natureza subjetiva e particular de cada ser humano, e a forma como compreende a si.

Nesse diapasão, a identidade de gênero deve ser reconhecida e respeitada por todo corpo social, e principalmente, jurídico. Outrossim, revela a Constituição Federal brasileira em seu artigo, primeiro que a dignidade da pessoa humana é fundamento da República Federativa do Brasil, de tal forma exposto:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal,

constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - A soberania;
II - A cidadania;
III - A dignidade da pessoa humana;
IV - Os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - O pluralismo político.

Sob essa perspectiva, tem-se em questão a compreensão do ser humano em toda sua complexidade e subjetividade, fazer gozo do suporte jurisdicional para tutela do indivíduo ser quem é, incluindo no reconhecimento e aceitação como transexual.

Ocorre que, a sociedade brasileira por viés heteronormativo segrega os transexuais aos mais variados aspectos da vida coletiva, exemplo este se encontra no acesso ao trabalho norteados pelo binarismo-sexual homem e mulher, que acaba por afastar a diversidade das pessoas trans.

Nesse sentido, o sistema carcerário representa mais uma extensão da sociedade heteronormativa e do binarismo sexual, visto que a própria Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84) sobressai o sexo biológico em detrimento da identidade de gênero como assim disposto nos seguintes artigos:

Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa. (...)

Art. 90. A penitenciária de homens será construída, em local afastado do centro urbano, à distância que não restrinja a visitação.

Ocorrendo de tal preceito legal, o encarceramento se qualifica como mais um dos lugares em que a própria sociedade põe em processo de *des-culturação* sobre a vida das apenas trans, destruindo sua identidade e reconhecimento próprio.

As violências sofridas pelos LGBTQIA+ no ambiente penitenciário seja de ordem física, psicológica, moral e/ou sexual, sendo inseridas nas alas masculinas, onde estão propensas a sofrer abusos como: cortes de cabelos que demonstrem a repressão da identidade de gênero e ausência de acesso aos procedimentos médicos e/ou cirúrgicos para adequação ao gênero pretendido

Art. 4º As pessoas transexuais masculinas e femininas devem ser encaminhadas para as unidades prisionais femininas.

Parágrafo único. Às mulheres transexuais deverá ser garantido tratamento isonômico ao das demais mulheres em privação de liberdade.

Assim, é entremostrado essa incongruência na realidade, pois a pessoa trans no sistema prisional vem a sofrer com esse preconceito de gênero, cabe ressaltar que esta situação não é incluída apenas no sistema prisional, mas também na própria sociedade. Segundo o livro, presos que menstruam, mostra a dura realidade no sistema prisional para as mulheres trans na qual aderiram a ideologia de homem e a principal forma discriminatória é a de ideologia de gênero, visto que esta garantia protetiva é resguardada, principalmente, pela Constituição Federal do Brasil (CF), que em grande parte dos casos não é resguardada, assim como o preso tem essa proteção do direito à dignidade, o preso trans também possui esse direito. O Estado, por vez, prescinde essa omissão perante essa a pessoa trans, cabendo uma atenção por via da mesma.

A vulnerabilidade e supressão de direitos que a população trans sofre ao ser inserida em tal sistema carcerário devastador não tem suporte legal no ordenamento jurídico ao se tratar, principalmente da Lei de Execução Penal, pois não prevê penitenciárias para transexuais. Ocorre que, em tal análise, nada impede de aplicar aquilo que está implícito nos dispostos legais de envergadura constitucional tendo em vista a aplicação da máxima efetividade onde traz a interpretação de Luís Roberto Barroso (1996):

(...) a realização do Direito, a atuação prática da norma, fazendo prevalecer no mundo dos fatos os valores e interesses por ela tutelados. Simboliza a efetividade, portanto, a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o dever ser normativo e o ser da realidade social (BARROSO, 1996).

Nessa interpretação, a Lei de Execução Penal encontra-se em óbice face aos dispositivos constitucionais da dignidade da pessoa humana, e na designação do bem de todos como um dos objetivos do Brasil, bem expresso na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 3º, inciso IV:

Art.3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

IV- Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Nesse ensejo, da Resolução Conjunta da Presidência da República e do Conselho de Combate à Discriminação nº 1, de 14 de abril de 2014, que traz à margem parâmetros para acolhimento ao público LGBT, submetido à privação de liberdade nos estabelecimentos prisionais brasileiros. Nesse diapasão, versa sobre a transferência de transexuais mulheres para presídios femininos assim, decorre a ADPF sob o nº 527, proferida pelo Ministro Luís Roberto Barroso no dia 18 de março de 2021 onde fica elucidado alguns pontos:

7. Como já assinalado, quando do deferimento da decisão cautelar cuja extensão está sendo postulada, a proteção das pessoas LGBTI e, em especial, das pessoas LGBTI em situação de encarceramento, no âmbito internacional, parte da compreensão de que a identidade de gênero e a orientação sexual constituem dimensões essenciais da dignidade, da personalidade, da autonomia, da privacidade e da liberdade. Nesses termos, tal proteção é articulada com recurso: (I) ao direito à vida, à liberdade e à segurança; (II) à vedação à tortura e ao tratamento desumano e cruel; e (III) à proibição de tratamento discriminatório. Com base nessas normas, afirma-se o dever dos Estados de zelar pela não discriminação em razão da identidade de gênero e orientação sexual, bem como de adotar todas as providências necessárias para assegurar a integridade física e psíquica de pessoas LGBTI encarceradas (BRASIL, 2021, p. 05).

9. No que respeita ao assunto aqui em exame, tais princípios previram que os Estados devem tomar uma série de medidas voltadas a proteger a população LGBTI no sistema carcerário, tais como: (I) cuidar para que a detenção não produza uma marginalização ainda maior de tais pessoas, procurando minimizar risco de violência, maus-tratos, abusos físicos, mentais e sexuais; (II) implantar medidas concretas de prevenção a tais abusos, buscando evitar que elas impliquem maior restrição de direitos do que aquelas que já atingem a população prisional; (III) proporcionar monitoramento independente das instalações de detenção por parte do Estado e de organizações não-governamentais; (IV) implementar programas de treinamento e conscientização para agentes e demais envolvidos com instalações prisionais; e, finalmente, (V) assegurar, na medida do possível, que pessoas detidas participem de decisões relacionadas ao local de detenção adequado à sua orientação sexual e identidade de gênero (Princípio 9 de Yogyakarta) (BRASIL, 2021, p. 06).

15. Assim, com base em diálogo institucional estabelecido com o Poder Executivo, como explicitado acima, ajusto os termos da cautelar já deferida para outorgar às transexuais e travestis

com identidade de gênero feminina o direito de opção por cumprir pena: (I) em estabelecimento prisional feminino; ou (II) em estabelecimento prisional masculino, porém em área reservada, que garanta a sua segurança. (BRASIL, 2021.p. 09).

Em decoro da interpretação face à decisão da ADPF sob o nº 527, decidida pelo Ministro Barroso (2021) no STF, haja vista o que fora descrito, tal ato normativo não é aplicado à realidade que vislumbra os estabelecimentos prisionais. O cárcere já evidencia uma série de dificuldades para os apenados, com inúmeras afrontas aos direitos humanos, sejam eles do gênero masculino, e ainda mais severamente o feminino, tanto quanto uma pessoa transgênera, que elegeu identidade ou forma como se expressa distinta àquela atribuída ao nascimento.

Embora a ADPF sob o nº 527 constitua avanço, abranger as particularidades da identidade da mulher transexual ainda não é o suficiente, haja vista a ignorância social e por vezes da Administração Pública, sendo inegável as dificuldades sofridas, sempre se fazendo necessário implementação de novas políticas públicas e discussões em favor à luta pela da sua identidade social e sua dignidade referente aos direitos humanos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É evidente que por tudo que foi apresentado em nossa pesquisa, os argumentos de que se devem assegurar a efetivação da aplicabilidade da Lei Maria da Penha à mulher transexual ganhou forte ressonância jurídica face à realidade processual penal, isso quando o sujeito, seja de cunho passivo ou ativo, notadamente, for uma transexual do gênero feminino, e assim reconhecida for sua situação, tendo esta interpretação sido consolidada no mundo jurídico pela forte influência causada na decisão exarada pelo Superior Tribunal de Justiça, quando reconheceu expressamente esta condição para a pessoa trans. Por sua vez, constatamos que a Lei nº 11.340/06, denominada de Lei Maria da Penha, surgiu exatamente após o Brasil ter sido denunciado por omissão e negligência pela Comissão Interamericana dos Direitos Humanos, isso devido ao processo criminal, bastante emblemático para apuração da violência familiar sofrida pela Maria da Penha Maia Fernandes, a qual fora vítima de tentativa de homicídio praticada pelo seu ex-marido.

Ocorre que, de acordo com as legislações expostas e estudadas no decorrer deste artigo jurídico, foi percebida uma situação bastante objetiva, onde a pessoa para que possa ser encaixada ou protegida pela Lei nº 11.340/2006, não é necessário ter submetido a mudança no registro civil, ou ter feito cirurgia de mudança de sexo, a importância real para a caracterização é ter o conhecimento acerca da identidade de gênero, pois, a pessoa transexual, identificada como gênero feminino deve ser reconhecida como mulher.

Nas decisões judiciais analisadas nos Tribunais de Justiça deste país, observou-se a importância dos princípios constitucionais para aplicação da Lei Maria da Penha para a mulher trans, entre elas a decisão em Recurso Especial do STJ sob o nº 1977124, onde todos os votos ocorreram em favor das garantias da Lei Maria da Penha nas mulheres transgêneras, visto que o relator entendeu ao se identificar como mulher, estas deveriam ser consideradas como tais.

Haja vista o olhar baseado nos Direitos Humanos, sendo este o princípio mais importante do direito, a importância jurídica e social deste deve ser de efetiva concessão e eficácia, analisando, portanto, as pessoas que vivem à mercê de uma sociedade excludente, uma vez que o princípio dos direitos humanos é base para os demais direitos fundamentais.

Em análise feita na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210 de 1984), por mais que seja direito básico da mulher trans cumprir pena em estabelecimento condizente à sua identidade de gênero, esta encontra-se vazia de eficácia por fatores externos à própria previsão normativa, como o estigma social da sociedade e de quem aplica a lei no judiciário brasileiro.

Dar visibilidade a uma parcela da sociedade que é muito discriminada, marginalizada e por vezes esquecida deixando-as em extrema vulnerabilidade fere os preceitos expostos nos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana decorrentes da Constituição Federal de 1988, onde expressa a coletividade e o bem de todos. Outrossim, a realidade dentro do cárcere se torna um fardo difícil de carregar, marcadas por transgressões e tentativas de apagar sua orientação sexual.

Antes de pensar na condenação como mera vingança ou punição estatal, é necessária a lembrança de que o princípio inicial das penas é a

ressocialização daqueles inseridos no cárcere. Assim, é quase que impossível trabalhar a ressocialização do sujeito que jamais teve a chance de conhecer e viver a sua base social, de modo que, tanto a sociedade civil como a estatal ignorem a existência da diversidade dos indivíduos.

Acerca do conhecimento do gênero, a ADPF nº 527, traz o voto do ministro Roberto Barroso (2021) que na medida do possível as detidas, mulheres transexuais, possam participar das decisões relacionadas ao local de cumprimento de pena adequado à sua identificação sexual, assim como expõe o direito de a mesma cumprir pena em presídio feminino ou em masculino havendo sua área reservada para que haja eventual garantia de segurança.

No entanto, a luta não vai parar por aí, pois a imensidão de direitos negados ainda perdura, mesmo com os avanços obtidos. As vítimas das violações dos direitos, agressões em quaisquer âmbitos possíveis podem ser amparadas pela Lei Maria da Penha, conforme decisão exarada no Recurso Especial nº 1977124 apreciado pelo STJ e na ADPF nº 527, apreciada pelo STF, devendo tais precedentes incentivarem as aplicações e a existência de uma maior segurança jurídica na efetivação dos direitos e garantias fundamentais em favor das pessoas trans.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Adv. Esp. Amã Lopes Albano de; CERINO, Prof. O Dr. Pedro de Jesus. **A perspectiva doutrinária e jurisprudencial da aplicação da lei maria da penha aos transexuais.** Disponível em:

<http://revistaadmmade.estacio.br/index.php/pkcroraima/article/viewFile/3825/1648>. Acesso em:15/10/2022.

ALENCAR, Hugo Eric Vieira Araripe de; JÚNIOR, Vicente Celeste de Oliveira. **A mulher transgênero e o sistema prisional brasileiro: O descumprimento do princípio da dignidade da pessoa humana regido pela constituição.**

Disponível em:

<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/22473/1/TCC%20%20HUGO%20ARARIPE%20%28pdf%29.pdf>. Acesso em:15/10/2022.

AMORIM, Viviane Mendes de; GUERRA, Renato Moraes. **Do mundo cor de rosa ao vermelho sangue: a (in) aplicabilidade da lei maria da penha aos casos de violência doméstica contra mulheres transgêneros e travestis no RN**. Disponível em:

<http://www.inverbis.com.br/index.php/home/article/view/105/47>. Acesso em: 17/10/2022.

BRASIL. **Constituição da república federativa do Brasil de 1988**. Brasília.

Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm#art226%C2%A78. Acesso em: 16/08/2022.

_____, **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm.

Acesso em: 16/08/2022.

_____, **Gênero e diversidade no sistema penitenciário brasileiro: a desumanização das comunidades lgbtqia+ no cárcere**. Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/83525/genero-e-diversidade-no-sistema-penitenciario-brasileiro-a-desumanizacao-das-comunidades-lgbtqia-no-carcere>. Acesso em: 16/08/2022.

_____, **Lei Maria da Penha é aplicável à violência contra mulher trans, decide Sexta Turma**. Disponível em:

[https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/05042022-](https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/05042022-Lei-Maria-da-Penha-e-aplicavel-a-violencia-contra-mulher-trans--decide-SextaTurma.aspx)

[Lei-Maria-da-Penha-e-aplicavel-a-violencia-contra-mulher-trans--decide-SextaTurma.aspx](https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/05042022-Lei-Maria-da-Penha-e-aplicavel-a-violencia-contra-mulher-trans--decide-SextaTurma.aspx). Acesso em: 06/09/2022.

_____, **Ministro Rogério Schietti Cruz determina transferência de travesti para ala feminina de presídio**. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/antigas/2019-03-1315-21Ministro-determina-transferencia-de-travesti-para-ala-feminina-e-presidio.aspx>. Acesso em: 30/08/2022.

_____, **Mulheres transgênero e transexuais poderão ter proteção da Lei**

Maria da Penha, aprova a CCJ. Disponível em;

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/05/22/mulherestransgenero-e-transexuais-poderao-ter-protECAo-da-lei-maria-da-penha-aprovaccj>. Acesso em: 25/09/2022.

_____, **Projeto de lei do senado nº 191, de 2017**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/129598>. Acesso em: 22/08/2022.

_____, **Tribunal de Justiça de São Paulo TJSP - mandado segurança: MS2097361-61.2015.8.26.0000 SP 2097361-61.2015.8.26.0000 - inteiro teor**. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/253893656/mandado-de-seguranca-ms20973616120158260000-sp-2097361-6120158260000/inteiro-teor-253893710>. Acesso em: 25/09/2022.

_____, **A mulher transgênero e o sistema prisional, Willian David Arruda Costa. Publicado em 2018**. Jusbrasil. Disponível em: <https://willdavid.jusbrasil.com.br/artigos/558113742/a-mulher-transgenero-e-os-istema-prisional>. Acesso em: 03/11/2022.

_____, **transexuais e travestis com identificação com gênero feminino poderão optar por cumprir pena em presídio feminino ou masculino, decide barroso**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=462679&ori=>. Acesso em: 03/10/2022.

_____, **Ementa, recurso especial, mulher trans, vítima de violência doméstica. Aplicação da lei n. 11.340/2006**. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=5&documento_sequencial=149880294®istro_numero=202103918110&peticao_numero=&publicacao_data=20220422&formato=PDF. Acesso em: 09/09/2022.

_____, **Medida cautelar na arguição de descumprimento de preceito fundamental 527 distritos federal - relator: min. roberto barroso**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?15345975525.pdf>.

Acesso em:03/10/2022.

_____, **O STJ fixa medida protetiva à mulher trans com base na Lei Maria da Penha - ConJur - Lei Maria da Penha é aplicável para proteger mulher trans.** Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2022aleimariadapenhaaplicavelprotegermulhertrans>.

Acesso em: 27/10/2022.

CLADEM, **A comissão interamericana de direitos humanos aponta falhas do estado brasileiro na implementação da lei maria da penha.** Disponível em:<https://cladem.org/wp-content/uploads/2021/10/CIDHeMariadaPenhafinal.pdf>. Acesso em: 08/09/2022.

COUTO. Maria Claudia Giroto DO; **Lei Maria da Penha e princípio da subsidiariedade: Diálogo entre um direito penal mínimo e as demandas de proteção contra a violência de gênero no brasil.** Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-18112016-](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-18112016-163414/publico/MariaClaudiaGirottodoCouto_LeiMariadaPenhaePrincipiodaSubsidiariedade.pdf)

[163414/publico/MariaClaudiaGirottodoCouto_LeiMariadaPenhaePrincipiodaSubsidiariedade.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-18112016-163414/publico/MariaClaudiaGirottodoCouto_LeiMariadaPenhaePrincipiodaSubsidiariedade.pdf). Acesso em: 06/09/2022.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. Disponível em: **Sobrevivi... Posso contar (2ª edição), Fortaleza-CE (2014).** Acesso em: 10/08/2022.

FERREIRA, Iago Marques. **A invisibilidade dos transexuais no sistema penitenciário brasileiro** disponível em:

<https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-penal/4010/a-invisibilidadetranssexuais-sistema-penitenciario-brasileiro>. Acesso em: 01/11/2022.

LEITE, Rita de Cássia Curvo. **Violência doméstica e violência de gênero.**

Reflexões à luz da recente orientação do tribunal de justiça do estado de

São Paulo. Disponível em:

https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/violencia_domestica_e_violencia_de_genero_reflexoes_a_luz_da_recente_orientacao_do_tribunal_de_justica_do_estado_de_sao_paulo.pdf. Acesso em: 01/11/2022.

MAGALHÃES, Liara Oliveira. **Nós por nós: representação e autoria trans e travesti na antologia *subversives*, de Daniele Cavalcante.** Disponível em: <https://repositorio.bc.ufg.br/tede/bitstream/tede/12581/3/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20-%20Liara%20Oliveira%20Magalh%C3%A3es%20-%202023.pdf>: Acesso em: 06/01/2023

MARIA DA PENHA. **A trajetória jurídica internacional até a formação da lei brasileira Maria da Penha.** Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-80/a-trajetoria-juridicainternacional-ate-formacao-da-lei-brasileira-no-caso-maria-da-penha/>. Acesso em: 08/09/2022.

MIGALHAS. **STJ: Lei Maria da Penha pode ser aplicada para mulheres transexuais.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/363262/stjlei-maria-da-penha-pode-ser-a-plicada-para-mulheres-transexuais>. Acesso em 23/08/2022.

_____, **Recurso especial nº 1.626.739 - RS (2016/0245586-9) recorrente: ministério público do estado do Rio Grande do Sul interes: advogado: Carla Maria Souto Jardim – RS. 020032, relatório o exmo. sr. ministro Luis Felipe**

Salomão (relator). Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2017/5/art20170510-03.pdf>. Acesso em: 23/08/2022.

_____, **TJ/SP manda incluir trans em distribuição de absorventes de SP - Órgão especial julgou procedente pedido para que política pública beneficie qualquer estudante suscetível à pobreza menstrual, independentemente da identidade de gênero.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/365849/tj-sp-manda-incluir-trans-emdistribuicao-de-absorventes-de-sp>. Acesso em:23/08/2022.

PALMEIRA, Yasmin Correa. **A Lei Maria da Penha e as Medidas Protetivas.** Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/56499/a-leimaria-da-penha-e-as-medidas-protetivas>. Acesso em: 01/09/2022.

Pina, Wagner Pires. **TRANSLUZ: arte, corpo e imagem das travestis/transexuais.** Disponível em:

<http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/10536/1/PDF%20%20Wagner%20Pires%20Pina.pdf>: Acesso em: 06/01/2023

SANTOS, Stephanie; RODRIGUES, Juliana. **A aplicabilidade da lei maria da penha aos casos de violência sofrida por transgêneros.** Disponível em:

http://faef.revista.inf.br/imagens_arquivos/arquivos_destaque/j6uBtAN3gjzVsuX_2019-2-28-16-55-30.pdf. Acesso em: 14/09/2022.

SILVA, Jefferson Alecxande Araújo da; BARBOSA, Thaís Chaves Brazil. **A lei maria da penha e sua aplicação equiparada às mulheres trans e travestis.**

Disponível em:

<http://www.repositoriodigital.univag.com.br/index.php/rep/article/view/980>.

Acesso em: 24/09/2022.